



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER N° \_\_\_\_\_ /2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão  
terminativa, ao Projeto de Lei 053/2021 que  
dispõe sobre a alteração nos art. 3º, III, art. 8º,  
§2º, art. 13, art. 15, art. 19, §3º, art. 24, II, III,  
§3º, art. 26, III, IV, VI, VII e revogação dos art.  
3º, IX, art. 5º, II, parágrafo único, art. 6º, V, art.  
11, §1º, art. 19, § 3º; da Lei nº 1.008/2013 que  
estabelece normas gerais para o serviço de  
transporte individual de passageiro tipo táxi, e  
dá outras providências.

AUTORIA: JOSINEY PEREIRA ALVES - AVANTE

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE, o Projeto de Lei 053/2021 que dispõe sobre a alteração nos art. 3º, III, art. 8º, §2º, art. 13, art. 15, art. 19, §3º, art. 24, II, III, §3º, art. 26, III, IV, VI, VII e revogação dos art. 3º, IX, art. 5º, II, parágrafo único, art. 6º, V, art. 11, §1º, art. 19, § 3º; da Lei nº 1.008/2013 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiro tipo táxi, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 02 de Setembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de iniciativa da Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE, o Projeto de Lei 053/2021 que dispõe sobre a alteração nos art. 3º, III, art. 8º, §2º, art. 13, art. 15, art. 19, §3º, art. 24, II, III, §3º, art. 26, III, IV, VI, VII e revogação dos art. 3º, IX, art. 5º, II, parágrafo único, art. 6º, V, art. 11, §1º, art. 19, § 3º; da Lei nº 1.008/2013 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiro tipo táxi, e dá outras providências.

A justificativa foi regularmente apresentada.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 053/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressaltasse que, a propositura efetuada pelo Nobre Vereador é gloriosa, sendo que merece ser acolhida por esta Casa de Leis, uma vez que visa atender o clamor de uma categoria de trabalhadores que necessita de usufruir de mecanismos para poder oferecer um serviço de qualidade para a população.

Contudo, observa-se que não existe inconsistência com o presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional e a legislação federal.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF “Legislar sobre assuntos de interesse local”. Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

*Josivaldo Abrantes*  
**Josivaldo Abrantes – PDT**

**Relator**

**III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 053/2021.

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

*Luiz Otávio*  
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

**PRESIDENTE**

*Josivaldo Abrantes*  
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

**RELATOR**

*Luizinho de Santana*  
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

**MEMBRO**



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA  
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS  
MEMBRO